



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

RESPOSTA À PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

À empresa **ARAÚNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA,**

Senhora Licitante,

Em atenção ao Pedido de Impugnação (0015185310) apresentado por Vossa Senhoria, temos a expor o que se segue:

1. DA NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA PUBLICIDADE:

Sustenta a impugnante que esta Comissão deve observar o prazo de no mínimo 15 (quinze) dias entre a publicação do Edital e a Sessão de abertura do certame, em observância ao art. 5º, parágrafo único da Portaria Interministerial nº 492/2011 (convênios/projetos).

Ocorre que a referida Portaria disciplina a formalização de Chamamentos Públicos no âmbito da Administração Pública Federal, não sendo vinculativa aos órgãos estaduais e municipais.

Ademais, a consignação de prazo para este procedimento se constitui ato discricionário da unidade gestora, visto que não há no âmbito estadual a previsão legislativa específica de forma a contemplar este tipo de credenciamento, sendo aplicadas de forma no que couber a Lei 8.666/93, Lei n.3.307/2013 e o Decreto Estadual n. 21.431/2016.

Desta feita, não assiste razão à impugnante.

2. IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DA PROPOSTA:

Em suma, alega a impugnante que o Edital está pouco detalhado e específico, não estipulando de forma clara os requisitos mínimos para execução do objeto.

De análise do Edital de Licitação, se mostra desarrazoada, uma vez que tanto o Edital quanto o Termo de Referência que compõem o presente procedimento apresentam todas as cláusulas necessárias à execução do serviço.

O Termo de referência nos itens 02 a 04 e 07 a 10 traz a definição do objeto e o detalhamento da forma como será executado o respectivo serviço, de forma pormenorizada.

Além disto, estabelece ainda, no item 17, todos os documentos exigidos das interessadas para fins de formalização do credenciamento (item 17).

Desta feita, considerando estar o Edital elaborado em consonância com as disposições do Termo de Referência, sendo este inclusive seu anexo, não há que se falar em ausência de clareza, objetividade e precisão do instrumento convocatório, razão pela qual não merece prosperar a presente alegação.

3. DA MODALIDADE, TIPO DE LICITAÇÃO:

A impugnante sustenta que a modalidade escolhida não é a adequada para a execução do objeto aqui pretendido.

Pois bem. Dentre os objetivos da presente contratação explicitados no item 3 do Termo de Referência, temos o principal deles que é o alcance à pessoas em situação de vulnerabilidade.

É cediço que, infelizmente, o número de pessoas que se enquadram na referida situação é exorbitante, tanto o é que o quantitativo definido no Termo de Referência é de 33.000 (trinta e três mil) unidades de refeições mensais a serem distribuídas aos beneficiários.

Nesse sentido, considerando a impossibilidade de competição, visto que para a satisfatória execução do serviço pretendido se faz necessário o credenciamento do maior número possível de empresas do respectivo ramo, a unidade gestora optou pela realização da presente Chamada Pública, com vistas a credenciar as pessoas jurídicas interessadas e aptas, nos termos dispostos pelo instrumento convocatório.

Cabe ressaltar que esta Chamada Pública não se confunde com o Chamamento Público para parcerias com a Organização da Sociedade Civil, uma vez que neste certame se pretende contratar pessoas jurídicas de direito privado, que pela inviabilidade de competição se fundamentam no caput do art. 25, da Lei Federal n. 8.666/93, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.3.307/2013 e o Decreto Estadual n. 21.431/2016.

Nesse sentido é o Parecer da Procuradoria Geral do Estado (0014785110) proferido nos presentes autos.

Desta forma, verifica-se que a modalidade estabelecida para a presente contratação é a mais adequada, de forma a garantir a satisfatória execução do objeto, motivo pelo qual não assiste razão à impugnante.

4. DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA IMPUGNAÇÃO:

A impugnante alega que não houve o estabelecimento de canal para apresentação dos pedidos de impugnação.

Contudo, o item 4 do TR traz como título o seguinte: "DO RECEBIMENTO DE ENVELOPE, DA SESSÃO DE ABERTURA, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO"

O subitem 4.3 do Edital dispôs de forma clara e objetiva que acerca dos meios para apresentação dos referidos pedidos, apesar de no teor consignar apenas pedido de esclarecimento, o que se verifica apenas uma falha formal, que não prejudica o recebimento e conhecimento dos pedidos de impugnação apresentados, tanto o é que esta Comissão recebeu e aqui está julgando este documento intitulado "IMPUGNAÇÃO" pela ora impugnante.

Nesse sentido, temos como descabida a presente alegação, mantendo-se as condições editalícias inalteradas.

EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA

Presidente - CEL/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva, Analista**, em 11/12/2020, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015186478** e o código CRC **CC7E7E7F**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0026.343281/2020-56

SEI nº 0015186478